

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Distribuição ao Ministro Gilmar Ferreira Mendes, prevento por ser relator da ADC n. 58 e da ADI n. 5867 (Regimento Interno do STF, artigo 77-B).

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – CONTIC, entidade sindical de representação patronal, de grau superior (Terceiro Grau), inscrita no CNPJ sob o n. 26.114.229/001-40, possuindo Código Sindical n. 000.615.000.00000-7, sediada no SCN, Quadra 1, Bloco F, n. 79, Ed. América Office Tower, 8º andar, Asa Norte, CEP 70711-905, Brasília – DF, **ASSOCIAÇÃO DAS OPERADORAS DE CELULARES – ACEL**, associação sem fins econômicos, com atuação no território nacional, inscrita no CNPJ sob o n. 03.059.449/0001-13, com sede no endereço a SCN, Quadra 01, Bloco F, n.79, 8º andar, Asa Norte, Brasília/DF, e **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELESSERVIÇOS – ABT**, associação sem fins econômicos, com atuação no território nacional, inscrita no CNPJ sob o n. 58.372.095/0001-54, com sede no endereço a Setor de Rádio e Televisão Sul (SRTV sul), Quadra 701, Edifício Centro Empresarial Brasília, bloco B, salas 201 a 204, Brasília/DF, vêm, por meio de seus advogados devidamente constituídos, com endereço profissional na SHIS, QL 4, conj. 1, casa 11, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.610-215, onde deverão receber qualquer comunicação do feito, com e-mail beatrizsena@souzanetosena.adv.br, propor a seguinte

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

para pleitear ao Supremo Tribunal Federal que declare a constitucionalidade dos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação que lhes foi dada pela Lei n. 13.467/17, bem como do artigo 39, *caput* e §1º, da Lei n. 8.177/91.

I. ASPECTOS PROCESSUAIS, OBJETO E LEGITIMIDADE DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

I. 1. Legitimidade ativa dos autores e pertinência temática

1. De acordo com o art. 103, IX, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 2º, IX, da Lei nº 9.868, de 1999, e reiterado pelo art. 2º, I, da Lei nº 9.882, de 1999, as confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional são legitimadas para a propositura de ações diretas desde que o objeto da ação guarde (a) *pertinência temática* com sua atividade de representação. Relativamente às associações de classe, exige-se, ademais, (b) que os associados se caracterizem pela homogeneidade e (c) que a associação não represente apenas fração da classe.

2. A **CONTIC - Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação** - atende plenamente às exigências constantes da legislação específica e da jurisprudência do STF. A Confederação é formada pela união de federações que representam empresas dos setores da informação e da comunicação. A Confederação reúne entidades sindicais que representam mais de 75 mil empresas, as quais produzem cerca de 8% do PIB brasileiro. As referidas empresas empregam mais de 2 milhões de trabalhadores e atendem a cerca de 330 milhões de clientes. A CONTIC está devidamente qualificada como entidade de *terceiro grau* de representação *patronal*, possuindo *registro sindical* junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (anexo). Confirma-se o que determina o artigo 1º do seu Estatuto (anexo):

“É fundada e constituída como entidade sindical patronal de grau superior (terceiro grau), sem fins lucrativos, para fins de representação, estudo, coordenação e defesa dos direitos e interesses econômicos coletivos ou individuais, inclusive em ações judiciais ou administrativas, de empregadores que exercem atividades nos setores de tecnologia da informação e comunicação e de sindicatos e federações que os representam”.

3. No artigo 4º do Estatuto, estão definidas, dentre as prerrogativas da CONTIC, as que se seguem:

“1) Representar e defender, perante o Poder Público, federal, estadual e municipal, e à Sociedade, em todo o território nacional, os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria econômica representada, inclusive em questões judiciais ou administrativas (CF, art. 8º, III), podendo atuar com substituto processual;

2) Representar, judicial ou extrajudicialmente, independentemente de mandato como facultado pelo inciso XXI do art. 5º da Constituição federal, perante as autoridades administrativas e judiciais, os direitos e os interesses gerais da categoria econômica ou os direitos e os interesses individuais de empresas, sindicatos e federações que pertencem à categoria econômica representada (CLT, art. 513, a);

3) Promover ações judiciais, incluindo:

*A) Ação direta de inconstitucionalidade (CF 88, art. 103, IX)
(...)”*

4. Dentre os objetivos previstos no artigo 5º do Estatuto, encontram-se os seguintes:

(...)

5) Observar, fazer com que se observe e defender, nos termos da Constituição da República (CF 88, art. 179), os princípios gerais da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (...);

10) Promover e apoiar políticas (...) trabalhistas, (...) que visem à desburocratização e à desoneração dos custos da cadeia de valor da informação e da comunicação (...);

11) Desenvolver e adotar medidas que atendam os interesses da categoria econômica representada em tudo quanto possa concorrer para o seu desenvolvimento;

12) Estudar e propor soluções para questões e problemas relacionados à categoria econômica representada, inclusive no que diz respeito às relações de trabalho;

5. No artigo 6º do Estatuto, são caracterizados como deveres da Confederação, dentre outros, os arrolados a seguir:

1) Zelar e promover o zelo pelo cumprimento da legislação e instrumentos normativos do trabalho evitando conflitos no judiciário trabalhista e a aplicação de penalidades nas empresas da categoria econômica pelas autoridades da fiscalização do trabalho;

(...)

3) Zelar e promover o zelo pela estabilidade e promover o aperfeiçoamento institucional - constitucional, jurisprudencial, legal, (...) – da categoria econômica;

6. O requisito da *pertinência temática* é, como se verifica, plenamente observado. Trata-se de entidade de representação de *empregadores*, os quais são uniforme e integralmente afetados pelas normas que são objeto da presente ADC. Aplicam-se à hipótese as razões apresentadas pela Ministra Carmen Lucia no julgamento da ADPF n. 156, ajuizada pela Confederação Nacional de Bens, Serviços e Turismo - CNC - para impugnar o artigo 636, § 1º da CLT: “*a decisão desta ação repercutirá na vida de cada um dos substituídos pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC e de todos os demais interessados que se submetem à norma contida no art. 636, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, demonstrando, assim, a pertinência temática entre os objetivos elencados em seu estatuto (art. 1º, fl. 21) e o objeto da presente ação.*” O artigo 636, § 1º, da CLT não afetava apenas as empresas representadas pela CNC, mas todas as empresas nacionais - a norma determinava que os recursos contra a aplicação de multas só seriam processados se houvesse a comprovação do depósito do valor correspondente à multa fixada. Porém, todas as empresas representadas pela CNC submetiam-se à observância do preceito impugnado, que

era o exigível para fins de verificação da observância do requisito da pertinência temática.

7. A legitimidade e a pertinência temática de Confederações Sindicais patronais para o ajuizamento de ações diretas em que se discutam normas trabalhistas, ainda que incidentes sobre a totalidade das atividades econômicas – grande parte das normas trabalhistas incidem indistintamente sobre todas as categorias econômicas e profissionais –, vem sendo reconhecida com frequência pelo Supremo Tribunal Federal. O fato de as mesmas normas trabalhistas incidirem também sobre empresas de outros ramos não impede o conhecimento da ação direta. O ponto é esclarecido no acórdão que se segue:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei complementar estadual que fixa piso salarial para certas categorias. Pertinência temática. Conhecimento integral da ação. Direito do trabalho. (...) 1. A exigência de pertinência temática não impede, quando o vício de inconstitucionalidade for idêntico para todos os seus destinatários, o amplo conhecimento da ação nem a declaração de inconstitucionalidade da norma para além do âmbito dos indivíduos representados pela entidade requerente. Conhecimento integral da ação direta ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). (...)”*¹

8. Em seu voto, o Relator, Ministro Dias Toffoli, apresenta os seguintes fundamentos:

“A exigência de pertinência temática é verdadeira projeção do interesse de agir no processo objetivo, que se traduz na

¹ ADI n. 4364, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-090 16-05-2011. No esmo sentido: ADI n. 4391, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-117 20-06-2011; ADPF 156, Relator Min. Cármen Lúcia, DJe-208 28-10-2011; ADI 2609, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe-249 11-12-2015; ADI 639, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 21-10-2005; ADI 1893, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2004, DJ 04-06-2004.

necessidade de que exista uma estreita relação entre o objeto do controle e a defesa dos direitos da classe representada pela entidade requerente.

Nesse sentido, no julgamento da medida cautelar na ADI n. 2.403/RJ, também de autoria da CNC, que impugnava a Lei n. 3.512, de 200, do Estado do Rio de Janeiro, qual, assim como no presente caso, instituía pisos salariais, este Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, conheceu parcialmente da ação direta, deixando de fazê-lo em relação aos incisos II e III do art. 1º da lei questionada, uma vez que as profissões mencionadas não se relacionava, com o comércio (Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 2.4.04).

Contudo, entendo que esse entendimento não mais deve ser aplicado à presente hipótese. Há casos que não admitem soluções parciais, dada a natureza da norma ou mesmo da inconstitucionalidade que a vicia.

A meu ver, a exigência de pertinência temática não impede, quando o vício de inconstitucionalidade for idêntico para todos os destinatários, o amplo conhecimento da ação, nem a declaração de inconstitucionalidade da norma, para além do âmbito dos indivíduos representados pela entidade requerente.

Foi o que ocorreu, mais recentemente, na ADI n. 15/DF, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 31.9.07, que mantinha em vigor a contribuição para o FINSOCIAL. A decisão beneficiou todos os potenciais contribuintes do tributo e não apenas a classe representada pela entidade requerente (a Confederação das Associações de Microempresas do Brasil), até por que, segundo entendimento da Corte, inconstitucional era a manutenção do FINSOCIAL, para quaisquer contribuintes, não havendo nenhuma especificidade relativa às microempresas. A inconstitucionalidade era, portanto, essencialmente a mesma para todos”.

9. **A Associação das Operadoras de Celulares – ACEL** também é legítima para propor a presente ADC. Trata-se de entidade de classe de âmbito

nacional que representa as empresas prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP). A ACEL possui, como associados, empresas situadas em todo o território nacional – em mais de 9 estados (documentos comprobatórios anexos). Há total *homogeneidade* entre seus integrantes: conforme determina o artigo 4º de seu Estatuto, apenas podem se associar as empresas que forem titulares de outorga concedida pela Anatel para a prestação de Serviço Móvel Pessoal - SMP. A homogeneidade, de acordo com a jurisprudência do STF, a habilita para representar os interesses comuns de suas associadas perante o Poder Judiciário, nos termos do artigo 3º, III, de seu Estatuto Social, segundo o qual lhe cabe “*a representação dos interesses coletivos de suas Associadas perante instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário - da União, dos Estados e dos Municípios (...)*”.

10. Tendo em vista a plena observância dos requisitos instituídos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a legitimidade ativa da ACEL já foi reconhecida inúmeras vezes pela Corte, como ocorreu, por exemplo, nas ADIs n. 3846/PE, 3835/MS e 4861/SC. O relator da ADI n. 3846/PE, Ministro Gilmar Mendes, ao examinar a legitimidade da ACEL para propor ADIs, consignou o seguinte: “*Preliminarmente, reconheço a legitimidade da requerente para a propositura da ação. Da leitura do estatuto social da empresa, verifica-se que constitui associação de abrangência nacional, representativa das empresas prestadoras do Serviço Móvel Celular (SMC), constando, entre suas associadas, sociedades prestadoras de serviço em todo o território brasileiro*”.

11. A **Associação Brasileira de Telesserviços – ABT** é igualmente *entidade de classe de âmbito nacional*, a qual representa as empresas prestadoras de telesserviços no Brasil. A ABT possui associados sediados em 15 estados da federação, congregando tão somente empresas que prestam telesserviços (documentos comprobatórios anexos). Observados, portanto, os requisitos da *abrangência nacional* e da *homogeneidade* do seu quadro de associados. A defesa dos interesses de seus associados, inclusive perante o Poder Judiciário, está prevista no art. 3º de seu Estatuto, segundo o qual lhe cabe “*prover a orientação*

jurídica especializada do setor”; “representar o setor perante o poder público”; “posicionar-se sobre a legislação relacionada ao setor de telesserviços”.

12. A Corte tem correntemente reconhecido a representatividade da ABT para discutir, na condição de *amicus curiae*, assuntos relativos à aplicação da legislação trabalhista. A intervenção da Associação Brasileira de Telesserviços foi admitida, por exemplo, nos autos da Reclamação nº 10.132/PR, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, ajuizada para impugnar a decisão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou a aplicabilidade do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97 – Lei Geral de Telecomunicações: *“O interesse jurídico do terceiro interveniente, pressuposto para o ingresso no feito, fica evidente quando a decisão que vier a ser proferida entre assistido e a parte contrária puder refletir em uma relação jurídica do assistente. No caso, verifico que a Associação Brasileira (ABT) tem interesse jurídico na solução da controvérsia favoravelmente à reclamante, uma vez que representa as empresas de call center.”*

13. O requisito da *pertinência temática* é indubitavelmente observado não apenas em relação a CONTIC, como antes consignado, mas também em relação à ACEL e a ABT. Ambas as associações congregam empresas que empregam milhares de trabalhadores e frequentemente figuram no polo passivo de ações trabalhistas. As normas que são objeto da presente ADC fixam índices para o reajuste de créditos constituídos contra as empresas filiadas às Associações e para o reajuste de depósitos recursais por elas realizados. O deslinde das controvérsias suscitadas na presente ADC produzirá impacto nas atividades econômicas de todas as empresas associadas. O requisito da *pertinência temática*, portanto, é atendido plenamente.

14. Ressalte-se que a legitimidade das associações de classe de âmbito nacional para impugnar normas trabalhistas que incidem não apenas sobre suas representadas, mas também sobre empresas que desempenham outras atividades econômicas, foi recentemente reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 324 (os debates sobre o tema tiveram lugar na sessão de 22.08.2018). Essa ADPF, ajuizada pela Associação Brasileira do Agronegócio

(ABAG), serviu à impugnação do conjunto de decisões da Justiça do Trabalho que proibia a terceirização da “atividade fim”. Embora o problema da terceirização da atividade fim seja do interesse de múltiplos outros setores, para além do agronegócio, o STF conheceu da ação, examinado detidamente os problemas da legitimidade ativa e da pertinência temática. A Corte concluiu que não se aplica à hipótese a jurisprudência do STF que não permite o conhecimento de ações diretas propostas por associações que representam apenas *fração da classe*. As normas que são objeto da presente ADC são aplicadas, indistintamente, a quaisquer empregadores, que atuam nos mais variados setores. Não há, nem seria natural ou desejável que houvesse, associação de classe que congregasse todos os empregadores do Brasil. Instituir tal exigência equivaleria a fechar o acesso ao STF às associações de classe para impugnar normas trabalhistas de aplicação geral – e não específica a uma categoria profissional ou econômica –, o que estaria em frontal contradição com a própria razão de ser da legitimação dessas entidades.

I.2. Dispositivos legais que figuram como objeto da ADC: art. 879, § 7º, e art. 899, § 4º, da CLT (Decreto-Lei n. 5.452/1943), com a redação que lhes foi dada pelo art. 1º da Lei n. 13.467, de 13/7/2017, e artigo 39, *caput* e §1º, da Lei n. 8177/91.

15. A presente ADC tem como objetivo requerer a declaração de constitucionalidade do subsistema normativo formado pelos preceitos que se seguem:

CLT, art. 879, § 7º: “A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.”

Lei n. 9177/91, Art. 39, caput: “Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora

equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.”

Lei n. 9177/91, Art. 39, § 1º: *“Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.”*

CLT, art. 899, § 4º: *“O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.”*

I.3. Necessidade de exame conjunto da constitucionalidade dos preceitos que integram o subsistema normativo. Necessidade de distribuição por conexão à ADC n. 58 e à ADI n. 5867.

16. Encontra-se submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal a ADC n. 58, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que se requer a declaração de constitucionalidade das *mesmas normas* que figuram com objeto da presente ADC. As duas ações, que possuem fundamentos complementares, distinguem-se apenas em relação aos pedidos subsidiários ora apresentados, que não constam da outra inicial.

17. Antes da propositura da ADC n. 58, em janeiro de 2018, a ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – havia protocolado a ADI (n. 5867), na qual sustenta a inconstitucionalidade da expressão “com os mesmos índices de poupança” contida no § 4º do art. 899, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452/1943), com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n. 13.467, de 13/7/2017, *preceito que também figura com objeto da presente ADC, bem como da ADC n. 58*. Aplicável, portanto, o disposto no artigo 77-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

“Na ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, aplica-se a regra de distribuição por prevenção quando haja coincidência total ou parcial de objetos.”

18. O § 4º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho concerne à atualização dos depósitos recursais realizados no âmbito dos processos instaurados na Justiça do Trabalho. A Associação, que congrega os Magistrados do Trabalho, sustenta que os índices da caderneta de poupança, previstos na referida lei, devem ser substituídos pela SELIC. Em sua inicial, a ANAMATRA esclarece que pretendia impugnar também, na mesma ação, o § 7º do art. 879, da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n. 13.467, de 13/7/2017. O dispositivo estabelece critérios para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, também no âmbito de processos trabalhistas. A Associação pretendia igualmente questionar o emprego da TR. A única razão para não ter promovido a impugnação conjunta foi a circunstância de o próprio TST ter promovido a alteração dos índices utilizados para se promover a atualização dos débitos trabalhistas. Confira-se o que se encontra consignado na referida inicial:

Um registro inicial se mostra necessário. A Anamatra iria impugnar na presente ação, de forma concomitante, a norma contida no § 7º do art. 879, da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n. 13.467, de 13/7/2017, uma vez que por meio dela o legislador ordinário determinou que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial em feitos trabalhistas seja feita pela Taxa Referencial (TR). No entanto, diante da recente decisão desse eg. STF julgando improcedente a Reclamação n. 22.012 -- na qual fora suspensa tanto a decisão do TST proferida no Incidente de Inconstitucionalidade n. 479-60.211.5.04.0231, como a tabela editada pelo CSJT impondo a utilização do IPCA para a atualização dos créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais -- aguardará a Anamatra novo pronunciamento daquela Corte, que haverá certamente de reafirmar a inconstitucionalidade da utilização da TR para a atualização dos créditos trabalhistas e, portanto, declarar a inconstitucionalidade da norma contida no § 7º do art. 879, da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da

Lei n. 13.467, de 13/7/2017. Somente na hipótese de o TST deixar de reafirmar o entendimento desse eg. STF e do próprio TST em face também da recente norma que impôs a atualização dos créditos trabalhistas pela TR é que fará com que a Anamatra apresente uma ADI para questionar a referida norma.

19. Embora, na presente ADC, sejam formulados pedidos diferentes dos deduzidos pela ANAMATRA, os autores, como havia ocorrido na ADC n. 58, aderem à premissa acima enunciada: os dois temas devem ser tratados conjuntamente. Os depósitos recursais não podem ser atualizados por índices diferentes dos empregados para atualizar os débitos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. A Associação apenas deixou de promover a impugnação conjunta pela circunstância de o TST ter passado a aplicar o IPCA para atualizar os débitos trabalhistas. Os autores da presente ADC, ao contrário da ANAMATRA, consideram, com a devida vênia, que não está correta a decisão do TST de substituir pela via judicial índice de correção estabelecido em lei. Mas, como consignou a referida Associação, autora da ADI n. 5867, o tratamento conjunto das duas matérias é necessário para se manter a coerência do ordenamento jurídico.

20. Em razão da mesma exigência de coerência, ademais, não é possível o exame da controvérsia a propósito da aplicação da TR sem que se analise, concomitantemente, a incidência de 1% de juros mensais, sobre os débitos trabalhistas, tal como previsto no art. 39, § 1º, da Lei n. 9177/91. Os débitos trabalhistas são objeto de atualização não só por meio da aplicação da TR, mas também por intermédio da incidência de juros mensais de 1%. O mesmo se diga a respeito dos depósitos recursais: tem lugar não apenas a incidência da TR, mas também de 0,5% de juros ao mês - ou de 70% da SELIC, quando a SELIC é igual ou inferior a 8,5% (Lei n. 12.073/2012). Se esses juros igualmente incidentes não são considerados, não é possível se formular um juízo completo e adequado a respeito da constitucionalidade dos preceitos em exame.

21. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o

entendimento de que, se não é impugnado todo o complexo normativo em que se insere a norma questionada, não se deve sequer conhecer de ação direta. É assim porque ao STF, como aos demais órgãos do Judiciário, é vedado se pronunciar sobre matéria não veiculada nos pedidos formalizados por meio de ação judicial, sob pena de se violar o princípio da inércia da jurisdição. A exigência de impugnação da totalidade do complexo normativo ficou assentada, de modo analítico, no julgamento da ADI 4.876/MG, de relatoria do Ministro Celso de Mello:

“Entendo assistir plena razão ao eminente Advogado-Geral da União, eis que, tratando-se, como no caso, de espécies normativas e de diplomas legislativos que se interconexionam ou que mantêm, entre si, relação de evidente complementaridade, cabia ao autor da presente ação direta, ao postular a declaração de inconstitucionalidade, abranger, no alcance desse "judicium", todas as regras unidas pelo vínculo de conexão, sob pena de, em não o fazendo, tornar inviável a própria instauração do controle concentrado de constitucionalidade. (...) A razão que justifica o acolhimento da questão preliminar suscitada pelo eminente Advogado-Geral da União é uma só: em um contexto no qual se destaque um complexo normativo indecomponível, que seja somente capaz de atuar "in solidum", vale dizer, quando presentes e eficazes todos os preceitos que nele se acham incorporados, qualificando-se, em tal situação, como uma verdadeira e incindível unidade estrutural, mostra-se inviável proceder, em sede de controle abstrato, a um questionamento seletivo de determinadas prescrições, pelo fato de estas, por integrarem a totalidade do sistema, não admitirem impugnações isoladas, sob pena de completa desarticulação e desagregação do próprio sistema normativo a que se acham incorporadas, o que culminaria, até mesmo, por viabilizar, por parte do órgão investido de jurisdição constitucional, uma inadmissível reelaboração do próprio diploma normativo, o que afrontaria, gravemente, o postulado constitucional da separação de poderes. Esse entendimento encontra pleno suporte na jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.422/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.423/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.451/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.972/RO, Rel. Min. CARLOS BRITTO): "AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.932/99. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ARTIGO 192, II). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIAL DEFICIENTE QUANTO À ANÁLISE DOS TEXTOS IMPUGNADOS. NÃO-CONHECIMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. 1. Impugnação isolada apenas de partes de um sistema legal, interligadas ao seu conjunto, torna inviável o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, dado que, reconhecida a inconstitucionalidade parcial de alguns preceitos, os outros perdem o seu sentido. 2. Não se conhece da ação direta de inconstitucionalidade, se a inicial deixa de proceder ao cotejo analítico de todas as suas disposições, tendo em vista os dispositivos constitucionais apontados como violados. Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece." (RTJ 185/185, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei) "1. Os arts. 14 e 15 da Lei Complementar nº 76/96 são parte de um sistema que disciplina o pagamento e o recebimento de indenização por desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. 2. O acolhimento da impugnação de algumas normas de um sistema (arts. 14 e 15), via ação direta, indissoluvelmente ligadas a outras do mesmo sistema (art. 16), não impugnadas na mesma ação, implica remanescer, no texto legal, dicção indefinida, assistemática, imponderável e inconseqüente. 3. Impossibilidade do exercício ex-offício da jurisdição, para incluir, no objeto da ação, outras normas indissoluvelmente ligadas às impugnadas, mas não suscitadas pelo requerente. 4. Ação direta não conhecida, ressalvando-se a possibilidade da propositura de nova ação que impugne todo o sistema." (ADI 1.187/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei) "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.329, de 28.12.99, do Estado do Rio de Janeiro. Diploma legal que encerra sistema normativo. Impossibilidade de apreciação de parte de seus artigos. Ação não conhecida. Ante a exclusiva impugnação dos arts. (...), impossível a apreciação da ação direta, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade, restrita a artigos que compõem sistema normativo, acarretaria a permanência, no texto legal, de dicção indefinida e assistemática. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida." (RTJ 178/194, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei) A exigência de que o controle concentrado de constitucionalidade seja instaurado com essa abrangência global, considerada a situação a

que se refere, especificamente, em sua questão preliminar, o eminente Advogado-Geral da União, visa, ainda, como precedentemente referido, a impedir que o Supremo Tribunal Federal - mediante declarações tópicas de inconstitucionalidade - venha a assumir um papel institucional que efetivamente não lhe pertence, qual seja, o de legislador positivo, consoante tem advertido esta Suprema Corte, em sucessivas e reiteradas decisões (RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137 - RTJ 189/111-112 - ADI 1.097/PE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - ADI 1.502- -MC/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.): "O STF COMO LEGISLADOR NEGATIVO: A ação direta de inconstitucionalidade não pode ser utilizada com o objetivo de transformar o Supremo Tribunal Federal, indevidamente, em legislador positivo, eis que o poder de inovar o sistema normativo, em caráter inaugural, constitui função típica da instituição parlamentar." (RTJ 178/22-24, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) "Ao Supremo Tribunal Federal, em sede de controle normativo abstrato, somente assiste o poder de atuar como legislador negativo. Não lhe compete, em conseqüência, praticar atos que importem em inovação de caráter legislativo (...)." (RTJ 153/765, Rel. Min. CELSO DE MELLO) "(...) ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei em tese, o S.T.F. - em sua função de Corte Constitucional - atua como legislador negativo, mas não tem o poder de agir como legislador positivo, para criar norma jurídica diversa da instituída pelo Poder Legislativo." (RTJ 126/48, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei) Cumpre assinalar, desse modo, considerados os fundamentos expostos, que o exame das razões invocadas pelo eminente Advogado- -Geral da União torna acolhível a preliminar de não-conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade, eis que se impunha, efetivamente, no caso, a "impugnação de todo o complexo normativo em que se insere a norma contestada" (fls. 166), revelando-se incabível, por isso mesmo, o questionamento meramente tópico, seletivo e fragmentário de determinados atos normativos, tal como o fez, na espécie, de modo insuficientemente abrangente, o eminente Procurador-Geral da República. (...)".²

² ADI 2578, Relator Min. Celso de Mello, julgado em 01/06/2005, publicado em DJ 09/06/2005.

22. Ne mesmo sentido, dentre outros, confirmam-se os seguintes precedentes recentes, do Plenário do STF:

“(...) NÃO IMPUGNAÇÃO À NORMA DO MESMO COMPLEXO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA INICIAL. NECESSIDADE DE NOVAS INFORMAÇÕES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. A não impugnação de todas as normas que integram o conjunto normativo apontado como inconstitucional implica a ausência do interesse de agir da parte requerente. Precedentes. 3. Entendimento desta CORTE no sentido de que o aditamento da inicial só é possível, observados os princípios da economia e da celeridade processuais, quando a inclusão de nova impugnação dispensa a requisição de novas informações. No presente caso, não é possível tal aditamento com a finalidade de corrigir vício relativo à legislação não impugnada do complexo normativo. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.”³

“AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.208/2001 E LEI 12.852/2013 - ESTATUTO DA JUVENTUDE. MEIA-ENTRADA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA E ALTERAÇÃO SUBSTANTIVA DA LEI 12.852/2013 PELA LEI 12.933/2013. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DO COMPLEXO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A revogação, ou substancial alteração, do complexo normativo impõe ao autor o ônus de apresentar eventual pedido de aditamento, caso considere subsistir a inconstitucionalidade na norma que promoveu a alteração ou revogação (ADI 2.542, Rel. Min. LUIZ FUX, Pleno, DJe de 27/10/2017). 2. A impugnação deficitária de complexo normativo unitário configura vício processual, comprometendo o interesse de agir e impedindo o conhecimento da ação. Precedentes: ADI 4.227, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 31/3/2016; ADI 2.422 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014; ADI 2.174, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, Tribunal Pleno, DJ de 7/3/2003. 3. In casu, havido reforço e complementação substancial da matéria em exame pela Lei

³ ADI 4265 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe-096 17-05-2018.

12.933/2013, o requerente manteve-se inerte, deixando de promover o aditamento do pedido, mesmo transcorrido considerável lapso de tempo desde a inovação legislativa. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido.”⁴

I. 4. Existência de controvérsia Judicial relevante sobre o objeto da presente ADC.

23. A Lei n. 8.177 foi editada em 1991 com o objetivo de estabelecer regras para se realizar a desindexação da economia. Dentre outras providências, criou-se a Taxa Referencial Diária – TDR, que se tornou o índice de remuneração básica da caderneta de poupança.⁵ A Lei n. 8.177/1991, em seu art. 39, previa, ainda, como hipótese de aplicação da TRD – hoje apenas TR –, a correção dos débitos trabalhistas: *“Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.”*

24. Durante décadas, o preceito foi aplicado, sendo considerado compatível com a Constituição pelo TST, que, a esse propósito, chegou a editar a OJ-SDII-300. A constitucionalidade do preceito se tornou controvertida apenas recentemente, quando sobrevieram decisões do Supremo Tribunal Federal relativas a outro tema: a aplicação da TR na correção das condenações impostas à

⁴ ADI 2595 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe-019 02-02-2018.

⁵ Por meio da Medida Provisória nº 319, de 1993, convertida na Lei n. 8660, de 28 de maio de 1993, a TRD foi substituída pela TR. Porém, a Lei n. 8660, em seu artigo 7º, igualmente consignava que a TR se destinava à remuneração da Caderneta de Poupança: *“Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”* A Caderneta de Poupança era remunerada ainda por meio da incidência de juros de 0,5% ao mês (Lei n. 8.177/1991, art. 12). A matéria foi recentemente alterada por meio da Medida Provisória n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.073/2012. Hoje, a poupança se remunera por meio da aplicação da TR acrescida da taxa de juros de 0,5 % ao mês apenas quando a taxa Selic é superior a 8,5%; quando a SELIC for igual ou inferior a 8,5%, a remuneração da poupança passa a ser calculada com base na TR acrescida de 70% da SELIC.

Fazenda Pública.⁶ No julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no princípio da isonomia, determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a correção dos débitos de natureza tributária constituídos contra a Fazenda Pública.

25. A decisão do STF não dispunha sobre a correção dos débitos trabalhistas, constituídos em decorrência de decisão judicial. Tratava de débitos tributários a serem pagos pela Fazenda Pública. Porém, em 04/08/2015, na ARGINC n. 0000479-60.2011.5.04.0231, o TST adotou o entendimento de que a expressão “equivalentes à TRD”, contida no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991, também deveria ser declarada inconstitucional, por *arrastamento*, em decorrência do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425.⁷ Na mesma oportunidade, o TST definiu que o IPCA-E seria o índice a ser utilizado na atualização monetária dos débitos trabalhistas.

26. Para impugnar essa decisão, foi ajuizada a Reclamação n. 22.012 perante o Supremo Tribunal Federal, mencionada na inicial da ADI n. 5867 pela

⁶ Os dispositivos impugnados possuíam o seguinte teor: Art. 100, §12, da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009): “*A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.*” Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009): “*Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*”

⁷ Essa nova orientação foi estabelecida por ocasião do julgamento da ARGINC n. 0000479-60.2011.5.04.0231. O teor da decisão do TST é o seguinte: “*A ratio decidendi desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5º, XXII, a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão “equivalentes à TRD”, contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado.*”

ANAMATRA. O Relator, Ministro Dias Toffoli, em 16.10.2015, preferiu decisão liminar determinando a suspensão da eficácia da decisão do TST por entender que a Corte aplicara incorretamente os precedentes suscitados. A declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 seria tecnicamente inadequada. O preceito que fora objeto da ARGINC n. 0000479-60.2011.5.04.0231 *não* tinha sua aplicação condicionada à vigência dos dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF (o §12 do art. 100 da Constituição Federal e o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997) no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425.⁸

27. Quando a Reclamação n. 22.012 foi submetida à 2ª Turma, embora o Relator, Min. Dias Toffoli, tenha confirmado a liminar, a maioria, em juízo de admissibilidade, se manifestou no sentido de *lhe negar seguimento*: inexistiria estrita aderência entre o julgado objeto da reclamação e os precedentes

⁸ O teor da decisão liminar é o seguinte: “*Não procede a conclusão da Corte Superior da Justiça do Trabalho de que a declaração de inconstitucionalidade da expressão ‘equivalentes à TRD’ contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91 ocorreu ‘por Arrastamento (ou por Atração, Consequência, Decorrente, Reverberação Normativa)’ da decisão desta Suprema Corte nos autos das ADIs nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Isso porque a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento alcança dispositivo cuja eficácia normativa dependa da norma objeto da declaração de inconstitucionalidade e, portanto, se relaciona com os limites objetivos da coisa julgada (...). As ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF tiveram como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, tendo o próprio Relator, Ministro Luiz Fux, reforçado o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade “por arrastamento” do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao ‘ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento’ (RE nº 870.947/SE, DJe de 27/4/15), não alcançando o objeto da decisão do TST impugnada nesta reclamação - expressão ‘equivalentes à TRD’ contida no caput do art. 39 da Lei 8.177/91 (...). Destaco que o dispositivo declarado inconstitucional pelo TST não está adstrito à regulamentação de débitos imputados à Fazenda Pública, diferentemente do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 - cuja discussão acerca de sua constitucionalidade foi submetida à sistemática da repercussão geral (Tema nº 810) e ainda está pendente de decisão de mérito do STF quanto ao índice de atualização incidente no período anterior à inscrição do crédito em precatório, incluída a fase de conhecimento. Por não terem sido a constitucionalidade nem a inconstitucionalidade do caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91 submetidas à sistemática da repercussão geral ou apreciadas em sede de ação do controle concentrado, diferentemente da conclusão exarada no ato reclamado, nem mesmo a eficácia prospectiva decorrente da nova sistemática de processamento de recursos com idêntica controvérsia poderia ser conferida de forma válida pelo TST à sua decisão, sob pena de, conforme anteriormente consignado, usurpar aquele Tribunal a competência do STF para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal.” (STF, RCL/MC n. 22.012-RS, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJE nº 207 16/10/2015).*

apresentados como paradigma. Data máxima vênia, o dispositivo da decisão, salvo melhor juízo, parece contraditório com seus próprios fundamentos: a reclamação foi empregada justamente para impugnar a má-aplicação do precedente; nessa hipótese, a ausência de aderência é razão para se julgar a reclamação procedente, não para inadmiti-la.⁹ É certo, porém, que o mérito da controvérsia a respeito da constitucionalidade da aplicação da TR na correção dos débitos trabalhistas ainda não foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal. A Reclamação n. 22.012 não foi conhecida apenas por razões processuais.

28. Como se demonstrará ao longo desta inicial, a determinação *judicial* da aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, é *incompatível* com a Constituição Federal. Não cabe ao Judiciário determinar a aplicação do IPCA ou da SELIC. A hipótese é de “excesso de judicialização”, de atuação judiciária como “legislador positivo”, em circunstâncias em que tal atuação não se justifica. A aplicação da TR, da forma que está positivada, *em conjunto com a incidência de juros*, não é constitucionalmente obrigatória, mas é constitucionalmente possível. O mesmo se passa com o IPCA-E ou com a SELIC. A adoção desses índices, para a correção dos débitos trabalhistas ou dos depósitos recursais, não é constitucionalmente obrigatória, embora seja constitucionalmente possível. A decisão do legislador deve prevalecer por múltiplas razões, apresentadas nas seções seguintes. A presente ADC serve para se requerer do STF justamente que emita provimento em que se reconheça que a solução engendrada pelo legislador é compatível com a Constituição Federal.

29. Diante da mudança de orientação do TST, o legislador voltou a atuar e, em 2017, acrescentou o §7º ao art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o seguinte teor: “*A atualização dos créditos decorrentes de*

⁹ De acordo com o artigo 988, “*caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (...) III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade*”. Já segundo o § 4º do mesmo artigo “*as hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.*” Como se observa, a reclamação é plenamente cabível para impugnar uma decisão que aplicou indevidamente precedente de caráter vinculante.

condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.” (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017). Trata-se de *confirmação* legal de norma já em vigor, aplicada a milhares de processos ao longo de 25 anos, cuja constitucionalidade havia sido antes confirmada - inclusive por meio da edição da OJ-SDI1-300 - pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de hipótese típica de “diálogo constitucional” entre o Parlamento e o Judiciário do Trabalho, que ora é submetido à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

30. Ressalte-se que, depois da edição da Lei nº 13.467, de 2017, o Judiciário do Trabalho voltou a se manifestar sobre a matéria, agora declarando a inconstitucionalidade do novo preceito. Isso ocorreu em diversas decisões proferidas em Tribunais Regionais do Trabalho de todo o país. Foi o que ocorreu, por exemplo, nos tribunais de São Paulo e Minas Gerais, como se verifica nas decisões que se seguem:

“Por fim, cumpre salientar que, embora o § 7º do art. 879 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, disponha que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, tal dispositivo faz expressa referência à Lei nº 8.117/91. Assim, uma vez tendo sido declarado inconstitucional pelo C. TST o art. 39 de tal lei, impossível a aplicação do quanto disposto no novel § 7º do art. 879 celetista. Desta forma, mantenho o posicionamento adotado pelo v. acórdão que determinou a aplicação do IPCA-E como índice de atualização dos débitos trabalhistas. Destarte, ACORDAM os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em reapreciar a questão concernente à correção monetária, em face da dicção da TJP nº 23 deste Egrégio Regional, sem, todavia, alterar o julgado, que fica mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.”¹⁰

“Cabe ainda ressaltar que o advento da Lei n.º 13.467/2017, com a inclusão do § 7º do artigo 879 da CLT, não altera este entendimento, tendo em vista que o STF já considerou que a

¹⁰ TRT 2ª Região, 14ª Turma, Processo nº 0001397-14.2014.5.02.0070, Rel. Juíza Maria Cristina Xavier Ramos di Lascio, j. 8.3.2018.

sistemática adotada para o cálculo da Taxa Referencial não reflete a real desvalorização da moeda, provocando lesão ao direito de propriedade do credor e enriquecimento ilícito do devedor, caracterizando meio inidôneo para repor a inflação do período (fundamentos do acórdão da ADI n. 4357), razão pela qual não vinga a sua reafirmação por meio do novo texto legal, mormente quando determina o cálculo conforme a antiga previsão da Lei n.º 8.177/1991. Pelo exposto, dou provimento parcial para determinar a observância do IPCA-E como índice de correção monetária a partir de 25.03.2015 e a observância da TR para o período anterior à data retromencionada. A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial, nos termos da fundamentação, para: I) determinar a observância do IPCA-E como índice de correção monetária somente a partir de 25.03.2015 e a observância da TR como índice de atualização monetária para o período anterior à data retromencionada, vencido em parte o Exmo. Juiz segundo votante quanto à aplicação da TR no período posterior a 10/11/2017; unanimemente, conheceu do recurso adesivo da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.”¹¹

31. No tocante aos depósitos recursais, a redação atual também foi dada pela da Lei n. 13.467, de 13/7/2017. De acordo com a redação anterior, a Reclamada era obrigada efetuar o depósito recursal na conta vinculada do empregado, reajustando-se pelo mesmo índice aplicável ao reajuste do FGTS. A redação do artigo 899 § 4º da CLT era a seguinte: “*O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (...)*” Como o depósito era feito na conta do FGTS, a atualização do valor depositado se processava com base nos mesmos índices a ele aplicáveis. Incidia, na hipótese, o artigo 13 da Lei 8.036/90: “*Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de*

¹¹ TRT 3ª Região, 2ª Turma, Processo nº 0011406-91.2015.5.03.0031 (RO), Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira, j. 29.5.2018.

poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano”. Vale dizer: além de TR, aplicavam-se ainda juros de 3% ao ano.

32. A lei nova operou duas mudanças importantes. Em primeiro lugar, passou a determinar que depósito recursal se realizasse em conta vinculada ao juízo, não mais na conta do FGTS. Em segundo lugar, determinou também que a atualização do valor depositado ocorresse de acordo com os mesmos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Antes, além da TR, aplicavam-se apenas 3% ao ano de juros. Com a nova lei, passou a ter lugar, em conjunto com a incidência da TR, também a de 0,5% de juros mensais (ou de 70% da SELIC, quando a SELIC é igual ou inferior a 8,5%, nos termos da Lei n. 12.073/2012). É a redação atual do §4º do artigo 889 da CLT que é impugnada na ADI antes mencionada, no âmbito da qual se propugna pela aplicação da SELIC.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS: A ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E DOS DEPÓSITOS RECURSAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SISTEMA PROCESSUAL DO TRABALHO. RAZOABILIDADE.

II.1. Correção dos débitos trabalhistas. Aplicação da TR conjugada com juros moratórios de 1% ao mês. Razoabilidade.

33. Quando proferida dentro das possibilidades abertas pela Constituição Federal, a decisão legislativa é legítima. O legislador tem liberdade para atuar desde que observe os limites materiais e formais estabelecidos pelo texto constitucional. No exercício da jurisdição constitucional, cabe ao Judiciário, em regra, verificar se a norma criada pelo legislador não está em contradição com o texto constitucional. Não lhe compete substituir a decisão legislativa legítima por outra que lhe pareça mais oportuna ou conveniente. Na hipótese ora em exame, o legislador estabeleceu sistema de correção dos débitos trabalhistas que não viola

qualquer norma constitucional expressa, situando-se dentro da *moldura* estabelecida pela Carta da República.¹²

34. Além de não violar nenhuma norma constitucional expressa, o subsistema criado pelo legislador, para promover a atualização dos débitos trabalhistas e dos depósitos recursais, é dotado de plena *razoabilidade*. O parâmetro da *razoabilidade* foi pioneiramente desenvolvido pela jurisprudência constitucional norte-americana no caso *West Coast Hotel Co. vs. Parrish*. De acordo com esse precedente, para determinar se a legislação é *razoável*, é necessário verificar se persegue um interesse estatal legítimo e se propõe uma solução capaz de satisfazê-lo. A lei, ao atender a esses requisitos, não pode ser considerada arbitrária ou caprichosa, e não deve ser declarada inconstitucional: “*Liberty under the Constitution is thus necessarily subject to the restraints of due process, and regulation which is reasonable in relation to its subject and is adopted in the interests of the community is due process.*”¹³

35. Na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da *razoabilidade* tem sido empregado em diferentes contextos e com diferentes

¹² A Constituição não fixa todos os conteúdos que devem ser assumidos pelas normas infraconstitucionais. Deve-se a Kelsen o esclarecimento de que o ato legislativo é, ao mesmo tempo, um ato de *aplicação* do direito constitucional pré-constituído e de *criação* de direito novo: “*é simultaneamente aplicação de uma norma superior e produção, regulada por esta norma, de uma norma inferior.*” (KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. de João Batista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 261). A norma constitucional provê ao legislador e ao intérprete em geral uma *moldura*, que comporta diversas interpretações (*Ibid.*, p. 391).

¹³ O parâmetro foi aperfeiçoado em *United States vs. Carolene Products Co.* A Suprema Corte distinguiu dois *standards* para se aferir a constitucionalidade das leis: o *standard* mais rigoroso, conhecido como “*escrutínio estrito*” (*strict scrutiny*), aplicável para se examinar a constitucionalidade de normas que restringem liberdades pessoais, e o teste de racionalidade (*rationality test*), empregado para se verificar a constitucionalidade de medidas que limitam direitos de natureza não pessoal, como é o caso das liberdades econômicas. As teorias criadas pela Suprema Corte americana no período que procedeu ao *New Deal* foram amplamente debatidas e refinadas também pela doutrina. Em sua mais famosa acepção, o conteúdo da nota de rodapé número 4 em *Carolene Products* serviu de inspiração para o desenvolvimento da teoria de John Hart Ely acerca do controle de constitucionalidade. O autor sustenta que as leis que restringem direitos relacionados à participação política deveriam ser submetidos a um *escrutínio estrito* por parte da Corte. Nos demais temas, a postura de auto restrição judicial seria absolutamente fundamental para a preservação do equilíbrio democrático. Cf.: ELY, John Hart. *Democracy and Distrust: a theory of judicial review*. Cambridge: Harvard University Press, 1980, pp. 75 e ss.

significados.¹⁴ Dentre essas hipóteses de aplicação, está a exigência de *congruência* entre a norma e seu contexto de aplicação.¹⁵ O Estado, ao editar um preceito legal, não pode se afastar da realidade; não pode contrariar a “natureza das coisas”. É inconstitucional, por exemplo, uma lei que conceda adicional de férias a servidores aposentados: funcionários inativos não tiram férias.¹⁶ A lei que concede o benefício, na hipótese, não é inconstitucional por ter sido aprovada por meio de procedimento diferente do previsto na Constituição ou por violar limite material expresso à atuação legislativa. Mas por negar a natureza das coisas. O legislador pode muito, mas não pode alterar a órbita dos planetas; não pode impor obrigações absurdas, caprichosas ou arbitrárias.¹⁷ Por outro lado, se instituem prescrições que não discrepam da razoabilidade, as leis, *prima facie*, são dotadas de legitimidade constitucional.

36. A opção legislativa pela aplicação da TR, nas hipóteses ora em exame, certamente supera o teste da *razoabilidade*. Não há qualquer incongruência entre a adoção da TR e o propósito de se operar a atualização monetária dos débitos trabalhistas. Isso se deve ao fato de que, sobre o montante devido, além da TR, incidem ainda juros de 1% ao mês, desde a propositura da reclamação¹⁸, nos termos do artigo 39, § 1º, da Lei n. 8177/91: “*aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho (...) serão acrescidos, nos juros de mora*

¹⁴ Cf.: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

¹⁵ Cf. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

¹⁶ ADI nº 1.158-MC, Rel. Min. Celso de Mello. *DJ*, 26 maio 1995.

¹⁷ Cf.: SICHES, Luis Recasens. *Panorama del pensamiento jurídico en el siglo XX*. 11. ed.. México: Porrúa, 1963. t. 1, p. 536 e segs. Como esclarece Perelman, “*o que é razoável não se limita ao que se exprime por meio de sistemas dedutivos, bem elaborados, mas se estende a todas as teses que um pensador pretende fazer valer para a comunidade humana, partindo daquelas que são geralmente aceitas no meio que ele conhece e que se formou.*” (PERELMAN, Chaïm. *Retóricas*. Trad. Maria Ermentina Galvão, São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 53).

¹⁸ Confira-se o seguinte precedente.: “*(...) Se a sentença exequenda determinou expressamente a incidência de juros de mora conforme a lei, estes devem ser contados desde a data do ajuizamento da ação, ante o disposto na Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, § 1º e art. 883 da CLT, de modo que viola a coisa julgada a decisão Regional que determina a contagem de juros a partir da data da publicação da sentença. Recurso de revista conhecido e provido.*” (TST, RR n. 54585-53.2006.5.12.0027, 1ª Turma. Rel. Min. Hugo Carlos Scheurmann, DEJT 13. 09.2013).

previstos no caput (TR), juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die (...).” O resultado da conjugação da TR com os juros é a efetiva atualização monetária, não consubstanciando conformação legislativa arbitrária ou absurda.

37. A conjugação da TR com os juros mensais de 1% produz resultado superior ao que seria obtido com o depósito em caderneta de poupança. Como antes consignado, quando a taxa Selic está fixada em patamares superiores a 8,5%, a caderneta de poupança se remunera por meio da aplicação da TR acrescida da taxa de juros de 0,5% ao mês; quando a SELIC é igual ou inferior a 8,5%, a remuneração da poupança se reduz: passa a ser calculada com base na TR acrescida de 70% da SELIC (Lei n. 12.073/2012). A comparação com a caderneta de poupança é especialmente relevante para demonstrar a *razoabilidade* do critério de reajuste dos débitos trabalhistas adotado pelo legislador. Se o trabalhador recebesse antecipadamente o valor da condenação e o aplicasse na caderneta de poupança – ou em qualquer outro investimento de renda fixa – obteria remuneração muito menor.

38. A aplicação da TR, acrescida de 1% ao mês, não produz resultado distante do que seria obtido por meio da aplicação da SELIC. Considerados apenas os últimos três anos, a aplicação da SELIC produziria resultado praticamente igual ao que seria obtido com a incidência das leis hoje em vigor. Como se sabe, a SELIC já contém elementos de correção monetária e de remuneração, sendo o índice utilizado para remunerar as aplicações em títulos públicos.

39. Por outro lado, a adoção do IPCA, associada a juros moratórios de 1% ao mês, produziria rentabilidade muito superior à de grande parte dos investimentos financeiros, inclusive investimentos de risco. Quando se aprecia a constitucionalidade do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 e do artigo 879, §7º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é indispensável considerar o microsistema que esses preceitos formam com § 1º do artigo 39 da Lei n. 8.177/91. Com a associação da TR aos juros moratórios de 1% ao mês, não é

efetivamente possível afirmar que o sistema produz resultado desprovido de razoabilidade.

40. A conjugação entre IPCA e 1% de juros mensais, para o reajuste dos débitos trabalhistas, faria com que o processo judicial se convertesse em um excelente investimento. Administrar o tempo de duração do processo se converteria em investimento economicamente atrativo, o que tende a estimular a litigância judicial. Pela mesma razão seria inadequado adotarem-se índices excessivamente vantajosos para o reajuste dos depósitos recursais: isso seria um estímulo à interposição de recursos. Postergar o pagamento de valores devidos, por meio da extensão artificial do tempo de duração dos processos judiciais, não pode ser uma alternativa lucrativa. Mas é isso que ocorrerá se débitos trabalhistas e depósitos recursais são corrigidos e remunerados por meio de índices que produzem rentabilidade equivalente a de fundos de investimento.

41. O reajuste de créditos decorrentes de condenações e de depósitos recursais não deve, como regra, produzir efeitos sobre a decisão de litigar ou não litigar; deve ser neutro em relação a essa opção. A legislação atual exhibe essa neutralidade. Porém, não é, de modo algum, ilegítima, irrazoável ou inconstitucional a conformação legislativa que funcione como fator de estímulo à produção de acordos entre as partes e de leve desestímulo à extensão artificial dos processos judiciais, sobretudo em um contexto caracterizado pela excessiva litigância judicial, como é o contexto presente, sobretudo no tocante as relações de trabalho. A plenamente legítima a adoção de um modelo que fizesse com que a extensão artificial dos processos judiciais se tornasse progressivamente antieconômica, estimulando a busca de soluções consensuais para os litígios.

42. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n. 4.357/DF e n. 4.425/DF, analisou hipótese que é diferente da atual por múltiplas razões. Não se pode desconsiderar que, no caso das condenações da Fazenda Pública, os juros aplicáveis são significativamente inferiores. São os mesmos aplicáveis à caderneta de poupança: em regra, 0,5% ao mês, ou menores, como

previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Trata-se de diferença relevante, impedindo, por si só, a transposição, para a atualização dos débitos trabalhistas, dos motivos que foram determinantes para que o STF julgasse procedentes as ADIs n. 4.357/DF e n. 4.425/DF.¹⁹ Data máxima vênia, a analogia, na hipótese, operou de forma absolutamente descontextualizada.

43. Os defensores do emprego do IPCA para atualizar débitos trabalhistas se apoiam na distinção entre *juros de mora* e *correção monetária*. Os juros indenizam pela mora e possuem natureza sancionatória. A correção monetária serve apenas para recompor o valor corroído pela inflação. Feita essa distinção, os defensores da adoção do IPCA isolam a regra que prevê a aplicação da TR, desvinculando-a dos juros de 1% ao ano, e desqualificam-na como instrumento para se promover efetivamente a correção monetária.²⁰ Não se ignora, por certo, que correção monetária e juros são institutos diferentes. No entanto, a

¹⁹ O emprego da técnica da inconstitucionalidade por arrastamento, data vênia, era absolutamente inadequada, tendo em vista que os preceitos ora em exame, relativos à atualização dos débitos trabalhista, não se conjugam, muito menos de modo necessário, com os preceitos impugnados nas ADIs n. 4.357/DF e n. 4.425/DF, concernentes à atualização dos débitos constituídos contra a Fazenda Pública. Porém, mesmo a transposição dos motivos determinantes da decisão proferida pelo STF nessas ADIs é inadequada, tendo em vista, dentre outras circunstâncias, o subsistema normativo em que ambas as normas se inserem. Mas ainda que não fosse esse o caso, os precedentes do STF não seriam aplicáveis, já que a Corte rejeita a transcendência dos motivos determinantes. Cf.: “1. À *míngua de identidade material entre os paradigmas invocados e o acórdão reclamado, não há como divisar a alegada afronta à autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal, mormente porque a exegese jurisprudencial conferida ao art. 102, I, “I”, da Magna Carta rechaça o cabimento de reclamação fundada na tese da transcendência dos motivos determinantes. Precedentes. 2. Agravo regimental conhecido e não provido.*” (Rcl 22470 AgR, Relator Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe-282 07-12-2017).

²⁰ Cf., por exemplo: HIGA, Flávio da Costa. Atualização monetária dos créditos trabalhistas: inconstitucionalidade da "TR" e utilização do "IPCA-E". *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 81, n. 4, p. 172-181, out./dez. 2015; SILVA, Alessandro da. Ainda a correção monetária dos débitos trabalhistas: a inconstitucionalidade da TR, a adoção do IPCA-E e o respeito à coisa julgada. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12. Região*, v. 19, n. 28, p. 63-84 2016; PITAS, José. Da correção monetária dos débitos trabalhistas. *Revista de Informação Legislativa*, a. 32, n. 127, 1995; LEITE, Morison Michel Dutra; ESPOSITO, Luis Alberto. Correção monetária dos débitos trabalhistas: as controvérsias da matéria com a decisão do STF no controle de constitucionalidade. *Perspectiva*, v. 40, n. 150, 2016. Há ainda quem sustente que tanto o *caput* quanto o § 1º do artigo 39 da Lei 8177/91, de fato, dispõem sobre juros, não sobre correção monetária. Mas, a partir dessa conclusão, sustenta que, além da TR e dos juros de 1% ao mês, ainda seria necessário aplicar um outro índice de correção monetária. Cf.: CASTELO, Jorge Pinheiro. A correção monetária na justiça do trabalho, o IPCA-E e o STF – e a prevalência do negociado sobre o legislado. *Revista LTR*, vol. 81, n. 4, 2017).

Lei n. 8.177/91 não adere ao conceitualismo rígido dessa distinção. Confira-se novamente a redação dos preceitos ora em exame:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

44. Como se vê, a Lei n. 8.177/91 determina aplicação da TR e da taxa de 1% ao mês qualificando-os, indistintamente, como *juros*, não como correção monetária. A TR é indicada expressamente como o índice a ser empregado no cálculo dos “juros de mora”. Por vezes, o legislador, de fato, emprega de modo impreciso conceitos formulados em disciplinas especializadas, como a economia. Por isso, é fundamental que a doutrina se engaje em esforços de depuração conceitual dos institutos jurídicos. No entanto, na hipótese, não é possível desconsiderar os efeitos práticos da combinação do *caput* do artigo 39 com o seu § 1º. O fato de ambos os índices constarem do mesmo artigo é indício de que o legislador os concebeu como elementos indissociáveis do mesmo microssistema. Se, ao invés da TR, o legislador tivesse previsto a aplicação de outro índice – do IPCA, por exemplo -, possivelmente não teria cominado a incidência concomitante de 1% de juros mensais.

45. Algumas razões costumam ser apresentadas para alterar um ou os dois elementos que integram esse microssistema normativo. São propostas que

devem ser objeto de deliberação parlamentar, não de provimento jurisdicional. Porém, é fora de dúvida que o microssistema formado pelos elementos constantes do artigo 39 da Lei n. 8.177/91 e do art. 879, § 7º, da CLT se situa dentro dos limites fixados pelo texto constitucional e se harmoniza plenamente com o princípio da razoabilidade. Na hipótese, não se justifica qualquer intervenção judiciária que, ao determinar a aplicação de outro índice de correção monetária, construa, na prática, um novo microssistema normativo, amplamente dissociado das finalidades que orientaram a legislação atual.

II.2. TR como índice aplicável à correção dos depósitos recursais. Coerência do sistema jurídico. Isonomia. Equilíbrio do sistema processual do trabalho

46. O Direito não é um mero conjunto de normas, compõem um ordenamento, em que as partes têm conexão com o todo, à luz do qual devem ser compreendidas. Por isso, cada norma jurídica deve ser interpretada considerando todas as demais, e não de forma isolada. O elemento sistemático, que caracteriza todo ordenamento jurídico, traduz-se como “*conexão interna que enlaça a todas as instituições e regras jurídicas dentro de uma magna unidade*”.²¹ A coerência do ordenamento jurídico é requisito, como lembra Ronald Dworkin, da própria *integridade* do direito.²²

47. Exige-se do empregador²³, quando recorrente na Justiça do Trabalho, a efetuação de “depósito recursal”, que é levantado em favor da parte

²¹ SAVIGNY, F. C. Los fundamentos de la ciencia jurídica. In.: *La ciencia del derecho*, s. t., Buenos Aires: Losada, 1949. p. 83/84; SAVIGNY, F. C. *Sistema de derecho romano actual*. 2ª ed. Madrid: Centro editorial de Górgora, s.d. t. 1, p. 187.

²² Como sustenta Dworkin, “*temos dois princípios da integridade política: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto das leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido*”. (DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 213).

²³ Confira-se o seguinte precedente: “*O depósito recursal não tem natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal (Instrução Normativa nº 03/93 do TST), ou seja, objetiva garantir o cumprimento da condenação. A medida é voltada exclusivamente para atender o interesse do trabalhador que, embora tendo de aguardar o julgamento do recurso*”

vencedora no final do processo.²⁴ O objetivo do depósito recursal é garantir o juízo.²⁵ O valor depositado é corrigido segundo os mesmos índices da *caderneta poupança* (CLT, art. 899, § 4º): TR acrescida de 0,5% ano mês (ou um pouco menos, como já mencionado). O recorrente efetuará o depósito recursal ao invés de contingenciar os valores em investimentos próprios. A utilização do mesmo índice de correção para atualizar o valor do débito e do depósito é requisito indispensável para se garantir o equilíbrio do sistema processual do trabalho.

48. A orientação fixada pelo TST, na ARGINC n. 0000479-60.2011.5.04.0231, data vênua, afeta gravemente a *coerência* do sistema jurídico e, sobretudo, a *isonomia* entre as partes processuais. Não tem sentido que, enquanto o débito se corrija pelo IPCA, o depósito recursal se corrija pela TR. Nem o depósito recursal cumpriria o seu papel de garantir o juízo, nem o recorrente teria condições de contingenciar devidamente os fundos necessários à satisfação da dívida. O recorrente se veria não apenas privado dos valores por um logo período,

interposto, terá a certeza de que ao menos parte do valor da condenação imposta encontra-se reservado para a execução da sentença. Ademais, embora o -caput- do art. 899 da CLT não declare expressamente que o depósito recursal é exigido apenas do recorrente empregador, tal conclusão é facilmente extraída dos parágrafos §§ 4º e 5º do mencionado dispositivo legal, quando estabelecem que o depósito far-se-á na conta vinculada do trabalhador, que deverá ser aberta em seu nome, se ainda não a tiver. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST - RR: 6330058220005105555 633005-82.2000.5.10.5555, Relator: Rider de Brito, DJ 26/03/2004).

²⁴ Cf. ROCHA, F. R. Aspectos Controvertidos do Depósito Recursal. *Revista Jurídica da AMATRA-2*, v. 3, p. 7-10, 2014; PILAU, L. S. S. . A Regulação do Depósito Recursal no Direito Processual do Trabalho Brasileiro. *Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo*, v. 6, p. 111-129, 201; GUIMARÃES, Renato Lôbo. Depósito recursal em agravo no TST: sua problemática nos casos em que há majoração do teto ao tempo de sua interposição. *Revista do direito trabalhista*, v. 18, n. 7, p. 14, jul. 2012.

²⁵ A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), art. 899, § 1º, possui a seguinte redação: “*Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.*” A Lei 8.177/91 alterou o critério do salário-mínimo regional para um valor fixo, atualizado monetariamente. Confira-se a redação de seu artigo 40: “*O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.*”

mas também diante de sua forçada e artificial desvalorização.²⁶ A *unidade* do direito demanda que se estabeleçam os mesmos índices para a correção dos débitos trabalhistas e dos depósitos recursais, sendo absolutamente inadequado alterar apenas uma das dimensões do sistema.

49. Como antes mencionado, segundo o art. 899, § 4º, da CLT, “o depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.” Também esclarecemos anteriormente que, quando a Selic é superior a 8,5%, os depósitos na caderneta de poupança são reajustados por meio da TR, acrescida da taxa de juros de 0,5 % ao mês. Já quando a SELIC é igual ou inferior a 8,5%, a remuneração da poupança é extraída da aplicação simultânea da TR e de 70% da SELIC (Lei n. 12.073/2012). Como se verifica, a

²⁶ As pequenas e médias empresas são ainda mais oneradas. Cf.: STAUDT, Carine; FRANZOI, Fabrisia. O depósito recursal: obstáculo à ampla defesa das microempresas e empresas de pequeno porte. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12. Região*, v. 19, n. 28, p. 145-177 2016; CARREIRA, Cristiane de Mattos. Depósito recursal e justiça gratuita: uma análise à luz do princípio da proporcionalidade. *Revista de direito do trabalho*, São Paulo, SP, v. 41, n. 163, p. 127-146, maio/jun. 2015. De acordo com o TST, ainda a parte seja beneficiária da justiça gratuita, deve realizar o depósito recursal: “(...) A concessão de assistência judiciária gratuita, no âmbito do processo do trabalho, não implica a dispensa de que seja efetuado o depósito recursal, dada a sua natureza de garantia do juízo da execução. Nesse sentido é o entendimento prevalecente desta Corte. Esclareça-se, por oportuno, que não se aplica o disposto no inciso VII do art. 3º da Lei nº 1.060/50, com a alteração dada pela Lei Complementar nº 132/2009, ao processo trabalhista. O preceptivo assim dispõe: “Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório”. A alteração implementada no art. 3º da Lei nº 1.060/50, que conferiu nova redação ao seu inciso VII como citado, decorreu da Lei Complementar nº 132, de 2009, cujo principal objetivo foi alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que se refere, essencialmente, à organização da Defensoria Pública. Tem-se que os preceitos constantes da referida Lei nº 1.060/50, incluindo-se a redação do inciso VII do seu art. 3º conferida mediante Lei Complementar, ainda que de hierarquia superior, somente têm aplicação ao processo do trabalho quando houver omissão na legislação trabalhista e, ainda assim, apenas naquilo em que com ele for compatível. Esse é o princípio norteador da incidência ou não dos preceitos constantes de diplomas legais inseridos no ordenamento jurídico civil de forma subsidiária à sistemática trabalhista, nos exatos termos do art. 769 da CLT. E é exatamente sob essa ótica que se impõe concluir pela impossibilidade de aplicação do teor do art. 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 132 de 2009, ao processo do trabalho relativamente ao depósito recursal, visto que, nesta esfera, tal depósito constitui garantia do juízo da execução, que, ao final de demanda, poderá ser levantado de imediato pelo autor da ação caso vencedor, não se identificando, portanto, com aqueles “depósitos previstos em lei para interposição de recurso” de que trata a lei. Recurso de revista não conhecido. (...)” (TST, RR n. 11390820125060411, Relator Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 31.03.2015).

atualização monetária dos depósitos recursais é levada a termo por meio de índice substancialmente inferior ao que atualiza os débitos trabalhistas: no mínimo, 0,5% a menos de juros mensais. A maior remuneração dos débitos, se comparada a dos depósitos, já desequilibrava as partes processuais. Porém, a adoção de índices de correção monetária diferentes para os débitos e para os depósitos desequilibraria completamente o sistema, tornando quase que proibitivo o acesso à Justiça pela via da interposição de recursos.

50. No julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF - precedentes aplicados pelo TST, como antes mencionado -, o problema da coerência do sistema foi especialmente considerado. Porém, esse elemento essencial do precedente não foi devidamente considerado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Uma das razões centrais para se declarar inconstitucional a aplicação da TR para se atualizarem os débitos da Fazenda Pública de natureza tributária era a aplicação de outro índice na correção das dívidas constituídas em seu favor. Se estas dívidas se corrigem pelo IPCA, as dívidas constituídas contra a Fazenda Pública deveriam ser reajustadas pelo mesmo índice. Confira-se a ementa produzida por ocasião do julgamento da ADI 4357:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). (...) 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que,

salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...)”²⁷

51. Como se verifica, a aplicação da TR não teve a sua constitucionalidade examinada a partir de qualquer análise da composição do índice. A Corte entendeu que a hipótese justificava a intervenção judiciária justamente em decorrência da violação do princípio da isonomia, decorrente do tratamento diferenciado conferido pela legislação aos credores privados e à fazenda pública no tocante aos débitos de natureza tributária. No tocante aos demais débitos, a legislação, que previa o reajuste em conformidade com o rendimento da caderneta de poupança (TR acrescida de juros), foi declarada constitucional. O ponto foi esclarecido no julgamento de segundos EDS:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. REGIME DE JUROS MORATÓRIOS EM RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO PRÍNCIPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 1. O princípio constitucional da isonomia, segundo a compreensão da maioria formada no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, exige o mesmo regime de tratamento quanto aos juros moratórios para o credor público e para o

²⁷ ADI 4357, Relator Min. Ayres Britto, Relator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, DJe-188 26-09-2014.

credor privado em cada relação jurídica específica que integrem, na esteira do precedente fixado no RE nº 453.740, de relatoria do Min. Gilmar Mendes. 2. Os juros moratórios nas condenações e nos precatórios judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo válido o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de sua quantificação, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias. 3. Os juros moratórios nas relações jurídico-tributárias devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito, tendo como marco inicial a data de 25 de março de 2015, quando concluído o julgamento de questão de ordem relativa à eficácia temporal do julgado. Inexistência de omissão quanto ao ponto. 4. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) é o índice de correção monetária a ser aplicado a todos os valores inscritos em precatórios, estejam eles sujeitos, ou não, ao regime especial criado pela EC nº 62/2009, qualquer que seja o ente federativo de que se trate. 5. Embargos de declaração rejeitados.”²⁸

52. O ponto foi esclarecido ainda por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947:

(...) 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de

²⁸ ADI 4357 QO-ED-segundos, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, DJe-157 06-08-2018.

*poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado (...).*²⁹

53. Na hipótese veiculada na presente ação, a aplicação do princípio da isonomia reclama a manutenção do subsistema legal que prevê a TR como índice aplicável tanto para a atualização de débitos trabalhistas, decorrentes de decisão judicial, quanto para a atualização de depósitos recursais. Nos dois casos, a legislação prevê a aplicação da TR, inexistindo, quanto a esse tópico, qualquer distinção entre as partes que integram a relação processual. A coerência do sistema recursal trabalhista depende do equilíbrio entre recorrente e recorrido. O recorrente se vê, desde o início da etapa recursal, privado do acesso ao valor correspondente à condenação; ao mesmo tempo, tal valor é investido e corrigido ao longo do tempo, segundo taxa legalmente prevista. O recorrido, por sua vez, continua aguardando o acesso ao valor a que fez jus, mas o recebe reajustado ao final do processo.

54. A atual orientação do TST, que prevê a aplicação do IPCA, introduz grave desequilíbrio no sistema. Ainda que a ADI proposta pela ANAMATRA (n. 5867) fosse julgada procedente e se adotasse a SELIC, a atualização dos depósitos recursais não seria capaz de fazer frente à progressiva majoração do valor da condenação. Se considerássemos, por exemplo, um período correspondente aos três últimos anos, a aplicação do IPCA em conjunto com juros de 1% ao mês produziria resultado quase 50% maior que o obtido por meio da aplicação da SELIC. A distinção que a legislação estabelece concerne aos juros aplicáveis: a atualização de débitos reconhecidos por decisão judicial se dá com a aplicação de juros mensais de 1%; a de depósitos recursais, com a aplicação de juros mensais de 0,5% ou menores, como previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. A aplicação do princípio da isonomia, na presente hipótese, justificaria não a adoção do IPCA, em substituição à TR, mas a equiparação dos juros

²⁹ RE 870947, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, DJe-262 20-11-2017.

incidentes, de modo a produzir maior igualdade quanto as partes da relação processual.

55. É com base no princípio da isonomia, previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, e nos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, que se formula pedido de *interpretação conforme* a Constituição do art. 899, § 4º, da CLT, para se estabelecer a interpretação segundo a qual, na atualização dos depósitos recursais, além da TR, índice previsto para a atualização da Caderneta de Poupança, devem incidir juros mensais de 1%, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 39, § 1º, da Lei n. 9177/91.

III. FUNDAMENTOS JURÍDICOS: PARÂMETROS DE QUALIFICAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS EM EXAME.

III. 1. Impossibilidade de substituição do índice legal de correção monetária por meio de decisão judicial. Capacidades institucionais comparadas. Matéria complexa de natureza econômica. Jurisprudência do STF e do STJ.

56. Os intérpretes da Constituição atuam, em geral, no interior de instituições, que têm qualidades e fragilidades próprias. Não bastasse, eles operam seguindo determinados procedimentos – como o processo judicial, no caso dos juízes - que podem lhes impor limitações temporais e materiais importantes. A figura do intérprete não pode ser idealizada: suas capacidades institucionais devem ser realisticamente consideradas³⁰. A adoção, pelo Judiciário, de uma orientação mais ativista ou mais autocontida deve depender, dentre outros fatores, da avaliação das suas capacidades institucionais. Considerem-se, por exemplo, as decisões do COPOM – Comitê de Política Monetária - que fixam a SELIC. Tais decisões têm gravíssimas repercussões na economia e são adotadas após atento

³⁰ Cf. SCHAUER, Frederick Shauer. *Playing by the Rules*. Oxford: Clarendon Press, 1991; SUNSTEIN, Cass; VERMEULLE, Adrian. Interpretations and Institutions. *John M. Olin Law & Economics Working Paper*, nº 156; VERMEULLE, Adrian. *Judging under Uncertainty: An Institutional Theory for Legal Interpretation*. Cambridge: Harvard University Press, 2006.

exame de múltiplas variáveis econômicas. Esse exame pressupõe, naturalmente, profundos conhecimentos em economia, que os juízes, em regra, não possuem.³¹

57. A ANAMATRA, na ADI n. 5867, propugna pela adoção da SELIC como índice de atualização dos depósitos recursais. Data máxima vênia, a Associação desconsidera que a taxa básica de juros – justamente a SELIC – praticada no Brasil é considerada anômala no cenário internacional. Durante muitos anos, foi a maior taxa básica de juros praticada em todo mundo. A SELIC chegou superar, em momentos de crise, inacreditáveis 40% ou até mais, o que teve lugar durante os anos de 97, 98, 99, nada obstante a inflação se mantivesse em patamares razoáveis. Hoje, ao contrário, a SELIC alcança os menores índices em décadas, em um contexto de grave crise econômica. A taxa é instrumento de controle da inflação, de que dispõe o Banco Central. Trata-se de instrumento que ainda não conclui seu processo de institucionalização no Brasil. A proposta de adoção da taxa SELIC em outras hipóteses que não as previstas em lei, data máxima vênia, não parece ser prudente.

58. A definição das taxas adequadas à correção monetária de débitos trabalhistas, bem como dos juros incidentes, é problema provido de grande complexidade econômica. Como determinado no artigo 1º da Lei n. 8177/1991, o

³¹Esse parâmetro de autocontenção judiciária foi expressamente empregado pelo STF no caso da extradição de Cesare Battisti. A Corte, por maioria, deferiu a extradição, requerida pela Itália, mas o Presidente da República resolvera não realizá-la. Firmada a premissa de que a decisão do STF no processo extradicional não obriga a realização da extradição pelo Chefe de Estado, apenas a faculta, passou-se a discutir a possibilidade de controle jurisdicional do ato do Presidente, que se negara a extraditar Cesare Battisti. O voto que “desempatou” o julgamento, mantendo o ato presidencial impugnado, foi proferido pelo Ministro Luiz Fux, e um dos seus fundamentos foi a consideração de que faltaria ao STF a capacidade institucional para interferir na condução das relações internacionais: *O Judiciário não foi projetado pela Carta Constitucional para adotar decisões políticas na esfera internacional, competindo esse mister ao Presidente da República, eleito democraticamente e com legitimidade para defender os interesses do Estado no exterior; aplicável, in casu, a noção de capacidades institucionais, cunhada por Cass Sunstein e Adrian Vermeulle (...). Não por acaso, diretamente subordinado ao Presidente da República está o Ministério das Relações Exteriores, com profissionais capacitados para informá-lo a respeito de todos os elementos de política internacional necessários à tomada desta sorte de decisão. Com efeito, é o Presidente da República que se encontra com os Chefes de Estado estrangeiros, que tem experiência em planejar suas decisões com base na geografia política e que, portanto, tem maior capacidade para prever as consequências políticas das decisões do Brasil no plano internacional.* (Ext. 1.085 PET-AV, Rel. Min. César Peluzo, DJe-067 16.04.2010).

Banco Central calcula a TR “a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais”. Esse cálculo ocorrerá em conformidade com “metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.” Trata-se de operação complexa, que o Judiciário, ainda com a ajuda de peritos, dificilmente tem condições de reconstruir – até por que mesmo os peritos, em economia, divergem profunda e irredutivelmente entre si.

59. A legislação brasileira não prevê a aplicação da TR apenas para se promover a correção de débitos trabalhistas e depósitos recursais. A TR é utilizada também, por exemplo, para reajustar a Caderneta de Poupança e a conta vinculada do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Lei. 8177/91, art. 17 c. c. Lei n. 8036/90, art. 22, § 1º).³² Os valores relativos ao FGTS, aos depósitos recursais e à caderneta de poupança são depositados na Caixa Econômica Federal (no caso da caderneta de poupança, sem exclusividade). Com os recursos captados, a Caixa Econômica também realiza empréstimos que são corrigidos pela TR. É o

³² Recentemente, a primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não caberia ao Judiciário substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei: “(...) 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (REESP n. 1.614.874 – SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, j. 11.04.2018).

que ocorre, por exemplo, com o financiamento imobiliário que tem lugar no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH. É o que ocorre também no programa Minha Casa Minha Vida: os empréstimos são corrigidos com a aplicação da TR, acrescidos de juros que variam de 5% a 9,16% ao ano, dependendo da renda familiar.

60. A aplicação da TR para a correção dos débitos trabalhistas e dos depósitos recursais se insere em um amplo e complexo sistema. Não é possível examinar separadamente apenas um de seus elementos. Intervenções judiciais pontuais tendem apenas a desorganizá-lo. A alteração de um dos elementos do sistema apenas poderia ser levada a termo com a alteração dos demais elementos ou, no mínimo, com fundamento na avaliação séria de suas implicações sistêmicas. O Poder Judiciário não está capacitado para realizar intervenções dessa natureza, que envolvem reformular subsistemas econômicos complexos. O tema deve ser deixado à deliberação do Legislativo e do Executivo, que estão mais bem equipados para realizar prognósticos econômicos globais, ponderando os múltiplos aspectos envolvidos.³³

61. Não por outra razão o judiciário brasileiro tem reiteradamente evitado determinar a substituição de índices de reajuste fixados pela legislação. Foi o que ocorreu, recentemente, no julgamento do RESP n. 1.614.874 - SC, ocasião em que o STJ apreciou a validade do emprego da TR na atualização das contas vinculadas do FGTS. A ementa do Acórdão possui a seguinte redação:

³³ Não é distinta, nesse sentido, a lição de Gustavo Binbenojm e André Rodrigues Cyrino: “O Poder Judiciário, acostumado a lidar com casos concretos, com argumentos marcadamente dogmático-jurídicos, bem sempre dispõe de meios para rediscutir políticas econômicas, por vezes baseadas em estudos e análises sistêmicas, levadas a cabo pelos agentes eleitos, ou, ainda, por órgãos técnicos criados para a regulação de determinados setores da economia. Com efeito, avaliações econômicas de ampla repercussão sistêmica, no contexto de economias industriais complexas e de grandes proporções, tendem a ser mais bem realizadas por reguladores (aqui abrangidos legisladores e agências) – e não por juízes – sobretudo quando balizados por considerações técnicas ou científicas”. (BINENBOJM, Gustavo; CYRINO, André Rodrigues. Parâmetros para a revisão judicial de diagnósticos e prognósticos regulatórios em matéria econômica. In. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel; BINENBOJM, Gustavo [orgs.]. *Vinte anos da Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 742).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de Documentos: 82463234 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 15/05/2018 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção

monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.³⁴

62. O precedente do STJ se insere na tradição jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que adota, recorrentemente, o parâmetro segundo o qual descabe ao Judiciário, atuando como legislador positivo, alterar índice de correção monetária. São representativos dessa tradição jurisprudencial os seguintes precedentes:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – IMPOSTO DE RENDA – CONTRIBUINTE PESSOA FÍSICA – IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO, ATUANDO COMO

³⁴ RESP nº 1.614.874 - SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, J. 11.04.2018.

LEGISLADOR POSITIVO, ESTABELECE, DE MODO INOVADOR, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO PRÓPRIO, ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA PROGRESSIVA DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO – SUCUMBÊNCIA RECURSAL JUSTIFICADA, NO CASO, PELA EXISTÊNCIA DE “TRABALHO ADICIONAL” PRODUZIDO PELA PARTE VENCEDORA (CPC/15, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA (10%) – PERCENTUAL (10%) QUE INCIDE SOBRE A VERBA HONORÁRIA POR ÚLTIMO ARBITRADA – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC/15 – A EVENTUAL CONCESSÃO DA GRATUIDADE NÃO EXONERA O BENEFICIÁRIO DOS ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DE SUA SUCUMBÊNCIA (CPC/15, ART. 98, § 2º) – INCIDÊNCIA, NO ENTANTO, QUANTO À EXIGIBILIDADE DE TAIS VERBAS, DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA A QUE SE REFERE O § 3º DO ART. 98 DO CPC/15 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.”³⁵

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELA PROGRESSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO LEGAL. PODER JUDICIÁRIO. LEGISLADOR POSITIVO. 1. O Poder Judiciário não pode arbitrar índice de atualização monetária na ausência de previsão legal. Precedente: RE 388312, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, com acórdão redigido pela Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 11.10.2011 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.”³⁶

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. IRPJ e CSL. 4. Supressão da correção monetária das demonstrações financeiras. Art. 4º da Lei 9.249/95. Impossibilidade de fixação de índices pelo Poder Judiciário. Ausência de previsão legal. 5. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. 6. Ausência de

³⁵ ARE 986252 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 09/12/2016, DJe-034 21-02-2017.

³⁶ ARE 964734 AgR, Relator Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe-221 18-10-2016.

argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.”³⁷

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1. IMPOSTO DE RENDA: CORREÇÃO MONETÁRIA. INADMISSIBILIDADE DE IMPOR O PODER JUDICIÁRIO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. 2. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. LV, E 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”³⁸

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”³⁹

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. BALANÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.088/90. 1. Não cabe ao Poder Judiciário agir como legislador positivo para alterar índice de correção monetária definido em lei. A majoração de índice de correção, no decorrer de um ano fiscal, não representa ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Precedente: RE 200.844-AgR, DJ de 16/08/2002. 2. Conforme consignado pelo Plenário desta Corte no RE 201.465, inexistente direito, fundado na Constituição, a índice de indexação real. 3. Agravo regimental improvido.”⁴⁰

³⁷ RE 468600 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, DJe-178 10-09-2015.

³⁸ RE 483177 AgR, Relator Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-176 18-09-2009.

³⁹ RE 442634 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-152 30-11-2007.

⁴⁰ RE 309381 AgR, Relator Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 15/06/2004, DJ 06-08-2004.

63. No julgamento da ADI n. 4357, acima mencionado, o STF examinou a constitucionalidade da aplicação da TR como índice a ser empregado na atualização dos créditos de natureza tributária constituídos contra a Fazenda Pública. A aplicação da TR na hipótese seria inconstitucional em decorrência da necessidade de se observar o princípio da isonomia. Os créditos, de natureza tributária, constituídos a favor da Fazenda pública eram reajustados por meio da aplicação do IPCA. Não haveria sentido que, quando a Fazenda Pública ocupasse o polo passivo da obrigação tributária, se aplicasse, na correção de seus débitos, índice diferente, criando-lhe situação mais favorável. A decisão não adentrou, porém, no exame de qualquer das complexidades inerentes a esses índices econômicos, atendo-se a exercer a jurisdição nos limites materiais que lhes são mais pertinentes: o da preservação de direitos fundamentais, como é o caso do princípio da isonomia.

III. 2. A TR na legislação brasileira. Regra em vigor há mais de 25 anos. Reiteração recente da regra pelo legislador. Diálogos constitucionais

64. O decurso do tempo é elemento que reforça a presunção de constitucionalidade do artigo do art. 39 da Lei n. 8.177/1991. Embora não haja prazo para que, depois do início de sua vigência, uma norma seja declarada inconstitucional, o decurso do tempo fortalece a presunção de que se trata de norma válida. O decurso do tempo produz segurança jurídica e confiança entre cidadãos e autoridades públicas, que pressupõem que, se se tratasse de norma inconstitucional, o Judiciário já a teria extirpado do ordenamento. Apenas razões fortíssimas poderiam justificar, agora, mais de 25 anos depois, a declaração de inconstitucionalidade, até por deferência a todos que, antes, se submeteram a sua incidência.

65. É especialmente relevante que o TST tenha declarado a norma repetidas vezes compatível com a Constituição Federal de 1988. A Corte entendeu,

por anos, que a aplicação da TR, na hipótese, era plenamente compatível com a Constituição Federal. Em razão disso, editou a OJ-SDI1-300, com o seguinte teor: “*Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01.*”⁴¹ Com os múltiplos pronunciamentos da Corte, são necessárias razões especialmente fortes para que, agora, a inconstitucionalidade seja declarada. O Ministro Roberto Barroso, em estudo doutrinário, examina o ponto:

*“Nos últimos anos tem-se verificado a saudável tendência, no direito brasileiro, de valorização dos precedentes judiciais. A atitude geral de observância da jurisprudência é positiva por promover valores relevantes, como segurança jurídica, isonomia e eficiência. Disso, naturalmente, não deve resultar a vedação de se afastar eventualmente o precedente existente, nem tampouco a impossibilidade de se alterar a jurisprudência. Mas a ascensão doutrinária e normativa do precedente impõe maior deferência e cautela na sua superação. Quando uma corte de justiça, notadamente o Supremo Tribunal Federal, toma a decisão grave de reverter uma jurisprudência consolidada, não pode nem deve fazê-lo com indiferença em relação à segurança jurídica, às expectativas de direito por ela própria geradas, à boa-fé e à confiança dos jurisdicionados.”*⁴²

66. É certo que, em 04/08/2015, o TST declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR e elegeu o IPCA-E como índice a ser utilizado na tabela de cálculos da Justiça do Trabalho. Isso ocorreu, porém, porque a Corte entendeu que a decisão proferida pelo STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF levaria, necessariamente, à declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento,

⁴¹ OJ-SDI1-300 EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15 (nova redação) - DJ 20.04.2005

⁴² BARROSO, Luis Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 99-100.

do artigo art. 39 da Lei n. 8.177/1991. A aplicação da técnica da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, data máxima vênua, era inadequada na hipótese, como esclareceu o Ministro Dias Toffoli na liminar proferida na já citada Reclamação n. 22.012. A nova orientação do TST, na verdade, ainda não foi efetivamente aplicada de forma pacífica. Imediatamente, foi suspensa pela liminar do Ministro Dias Toffoli, como já esclarecido. Em 5. 12. 2017, a liminar foi cassada pela 2ª Turma do STF, mas já estava em vigor o §7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com o seguinte teor: “*A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.*” (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

67. Não cabe ao Poder Legislativo invalidar as decisões proferidas pelo STF em sede de controle de constitucionalidade. Há países, como o Canadá,⁴³ que contemplam essa possibilidade, que não existe no Brasil. Mas, mesmo entre nós, nada impede que seja editada uma nova lei, com conteúdo similar àquela que foi declarada inconstitucional. A Constituição de 1988 não estendeu ao Poder Legislativo os *efeitos vinculantes* atribuídos às decisões proferidas pelo STF no controle abstrato de constitucionalidade (art. 102, §2º, e 103-A). Se lei nova for editada com o mesmo teor, o STF pode voltar a declará-la inconstitucional. Mas o resultado pode ser diferente. O STF pode e deve refletir sobre os argumentos adicionais surgidos no Parlamento ou na esfera pública, e, eventualmente, alterar sua orientação. Esses são os chamados “diálogos constitucionais”, a que tem aludido a doutrina contemporânea.⁴⁴

⁴³Trata-se de regra conhecida como *notwithstanding clause* ou *override clause*, que integra a Carta de Direitos e Liberdades (*Charter of Rights and Freedom's*), editada em 1982. A Constituição brasileira de 1937 continha previsão semelhante. A Constituição de 1937, de natureza autoritária, permitia que o Congresso, por provocação do Presidente da República, e decidindo por maioria de 2/3 dos seus membros, tornasse sem efeito decisões proferidas pelo STF no controle de constitucionalidade.

⁴⁴ Cf.; MENDES, Conrado Hübner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. Tese de doutorado. São Paulo: USP, 2008; BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

68. Na hipótese ora em exame, embora já tenha se deflagrado o diálogo entre Judiciário e Legislativo, a matéria ainda não foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal. O que teve lugar foi decisão do Superior Tribunal do Trabalho, apenas inspirada em decisão do STF sobre outra matéria, com antes esclarecido. Agora, quando o tema da incidência da TR chegar ao Supremo Tribunal Federal, a Corte certamente poderá apreciá-lo considerando o diálogo ocorrido entre TST e Legislativo Federal. Por si só, a reiteração de um sistema estabelecido há quase três décadas por legisladores contemporâneos é fato relevante para se elevar a presunção de constitucionalidade da norma. No tocante a esse tópico, o legislador não realiza uma experiência inovadora ou reage a uma prática malsucedida: confirma prática testada.

69. Ao editar tabela determinando o emprego do IPCA para corrigir os débitos trabalhistas, o TST proferiu verdadeira “sentença aditiva”⁴⁵, que *cria* normas jurídicas, dotadas de eficácia *erga omnes*. A corte atuou como “legislador positivo”. Isso se deu sem que as normas novas pudessem ser extraídas do texto constitucional. A escolha do IPCA consubstancia *intervenção injustificável do Poder Judiciário na esfera econômica*. Data máxima vênia, trata-se de hipótese de excesso de “judicialização”⁴⁶, e cabe ao Supremo Tribunal Federal coibi-la, em

⁴⁵ Nas decisões aditivas, o magistrado cria normatividade. As sentenças aditivas são editadas quando a norma que regulamentou o texto constitucional o fez de modo insuficiente ou parcialmente inadequado. Para preservar o ato editado pelo legislador, a sentença aditiva procura “repará-lo”, “manipulá-lo”, agregando norma nova à normatividade já em vigor. Dessa operação, resulta um conjunto normativo compatível com o texto constitucional. Carlos Blanco de Moraes esclarece o ponto: “*Nesse ponto o Tribunal Constitucional afirmou-se como titular de um poder ‘correctivo’ ou ‘reparador’ ‘ad futurum’ de deformidades ou insuficiências das normas jurídicas afectadas pela inconstitucionalidade. // Essa situação ocorre, em regra, quando se pretende censurar silêncios inconstitucionais do decisor normativo, criadores de desigualdades intoleráveis ou quando se intenta eliminar certas onerações, inadmissíveis e desproporcionadas, a direitos e garantias fundamentais.*” (MORAIS, Carlos Blanco de. *As sentenças intermédias da justiça constitucional*. Lisboa: AAFDL, 2009. p. 25). Cf. também: SOUZA FILHO, Ademar Borges. *Sentenças aditivas na jurisdição constitucional brasileira*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

⁴⁶ Sobre a noção de “judicialização excessiva”, cf. BARROSO, Luis Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamento e parâmetros para atuação judicial. *Revista Interesse Público*, Belo Horizonte, n. 46, nov./dez. 2007, p. 49-54.

respeito aos princípios democrático (CF, art. 1º, parágrafo único) e da separação de poderes (CF, art. 2º). É o que se sustenta na presente inicial.

IV. MEDIDA CAUTELAR: FUNDAMENTOS E PEDIDOS

70. Requer-se a concessão de medida cautelar, presentes seus requisitos autorizadores, conforme se demonstrará.

Fumus boni iuris.

71. O subsistema estabelecido pelo legislador para promover a atualização dos débitos trabalhistas é provido de *razoabilidade*, por todas as razões acima expostas. Ora cabe apenas novamente enfatizar que a atualização dos débitos trabalhistas não se dá apenas por meio da aplicação da TR: incidem ainda juros de 1% ao mês. O resultado da conjugação da TR com os juros está muito longe de consubstanciar conformação legislativa arbitrária ou absurda. Ao editar tabela determinando o emprego do IPCA para corrigir os débitos trabalhistas, o TST atuou como legislador positivo, proferindo “sentença aditiva”, provida de eficácia *erga omnes*. O sistema engendrado pelo TST, data máxima vênua, claramente desprovido de razoabilidade. A conjugação do IPCA com os juros mensais de 1% converte o processo judicial em investimento de rentabilidade bem superior às opções de investimento oferecidas pelo sistema financeiro ao público em geral.

Periculum in mora.

72. Como antes ressaltado, em 04/08/2015, na ARGINC n. 0000479-60.2011.5.04.0231, o TST adotou o entendimento de que o IPCA-E seria o índice a ser utilizado na atualização monetária dos débitos trabalhistas. Para impugnar essa decisão, foi ajuizada a Reclamação n. 22.012 perante o Supremo Tribunal Federal. O Relator, Ministro Dias Toffoli, em 16.10.2015, preferiu decisão liminar determinando a suspensão da eficácia da decisão do TST. Quando a Reclamação n. 22.012 foi submetida à 2ª Turma, embora o Relator, Min. Dias Toffoli, tenha

confirmado a liminar, a maioria, em juízo de admissibilidade, se manifestou no sentido de *lhe negar seguimento*, por razões processuais. Essa decisão, proferida em dezembro de 2017, pode a qualquer momento transitar em julgado, nada obstante as impugnações apresentadas naqueles autos. Com isso, os débitos trabalhistas passarão a ser calculados por meio da aplicação do IPCA, em substituição à TR.⁴⁷ A aplicação do IPCA produzirá impacto em todos os processos trabalhistas em que tenha sido proferida decisão condenatória, dando lugar ao pagamento indevido de bilhões de reais em todo o Brasil.

73. Para evitar que esse estado de coisas tenha lugar, requer-se a Vossa Excelência a concessão de medida cautelar:

- (a) para determinar que os órgãos que integram a Justiça do Trabalho se abstenham de aplicar, na correção dos débitos trabalhistas, outros índices que não os previstos nos artigos 879, § 7º, da CLT, com a redação que *lhe* foi dada pelo art. 1º da Lei n. 13.467/17, e 39, *caput* e §1º, da Lei n. 8.177/91;
- (b) subsidiariamente, para determinar a suspensão dos processos que envolvam a aplicação dos preceitos que são objeto da presente ADC até o seu julgamento definitivo, nos termos do artigo 21 da Lei 9868/99.

V. PEDIDOS

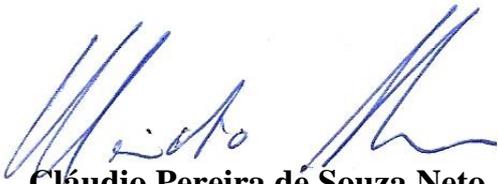
⁴⁷ Em matéria do dia 19.07.2018, o Jornal Valor Econômico notícia que Excelentíssimo Sr. Presidente do TST encaminhou ofício aos tribunais regionais informando que a TR deveria ser empregada na atualização dos débitos trabalhistas apenas até o trânsito em julgado da referida reclamação. O teor da referida notícia é o seguinte: “A *Justiça do Trabalho vai adotar o IPCA-E como índice de correção das condenações trabalhistas assim que o trâmite da Reclamação Constitucional nº 22.012 for encerrado - o que pode ocorrer nos próximos dias, segundo especialistas. A medida tem impacto direto nas provisões das empresas, já que hoje, oficialmente, utiliza-se para o cálculo uma tabela*” (TST determina aplicação do IPCA-E para correção de condenações. In: <https://www.valor.com.br>).

74. Por todo o exposto, requer-se o que se segue:
- 1) o conhecimento da presente ADC;
 - 2) a concessão de cautelar,
 - (a) para determinar que os órgãos que integram a Justiça do Trabalho se abstenham de aplicar, na correção dos débitos trabalhistas, outros índices que não os previstos nos artigos 879, § 7º, da CLT, com a redação que lhes foi dada pelo art. 1º da Lei n. 13.467/17, e 39, *caput* e §1º, da Lei n. 8.177/91;
 - (b) subsidiariamente, para determinar a suspensão dos processos que envolvam a aplicação dos preceitos que são objeto da presente ADC até o seu julgamento definitivo, nos termos do artigo 21 da Lei 9868/99;
 - 3) a notificação do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República para que emita o seu Parecer;
 - 4) a procedência, quanto ao seu mérito, da presente Ação, para que o STF:
 - (a) declare a constitucionalidade dos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º da CLT, com a redação que lhes foi dada pela Lei n. 13.467/17, e do artigo 39, *caput* e §1º, da Lei n. 8.177/91;
 - (b) cumulativamente ao pedido anterior, realize interpretação conforme a Constituição do artigo 899, § 4º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.467/17, para estabelecer a incidência, em conjunto da TR, de 1% de juros mensais na atualização dos depósitos recursais;

- (c) subsidiariamente aos pedidos anteriores, se entender que os preceitos que figuram como objeto da presente ADC são inconstitucionais, determine ao Congresso Nacional que institua novo complexo normativo, estabelecendo parâmetros iguais para a atualização de débitos trabalhistas e depósitos recursais, observando-se as disposições atuais até que sobrevenha novo regramento;
- (d) subsidiariamente aos pedidos anteriores, se entender que deve determinar a aplicação de outros índices na atualização dos débitos trabalhistas, determine aplicação dos mesmos índices na atualização dos depósitos recursais.

Termos em que pedem deferimento.

Brasília, 23 de agosto de 2018.



Cláudio Pereira de Souza Neto

OAB/RJ nº 96.073



Beatriz Veríssimo de Sena

OAB/DF nº 15.777



Ana Beatriz Vanzoff Robalinho Cavalcanti

OAB/DF n.º 41.987